



Análise do Artigo 223-G CLT na precificação da vida - dano extrapatrimonial

Vitória Verdum dos Santos¹

Resumo: Neste artigo pretende-se responder o seguinte problema de pesquisa: a decisão do STF sobre a constitucionalidade do Artigo 223-G da CLT entende pela discrepância na valoração da indenização por danos morais com base somente no salário contratual do funcionário? Objetiva-se analisar a violação do princípio da isonomia pela tarifação do dano extrapatrimonial em relação ao último salário ofendido. Primeiramente, será analisada a reforma trabalhista, pois foi onde se originou a problemática do presente artigo. Ademais, a precificação pelo dano extrapatrimonial baseado no salário contratual do ofendido e a violação do princípio da isonomia. Para finalizar, uma análise à constitucionalidade da decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao Artigo 223-G da CLT. A metodologia abordada foi a bibliográfica. Conclui-se com o presente artigo que a decisão do Supremo Tribunal Federal infringe o princípio da isonomia na medida que viabiliza a precificação do dano extrapatrimonial sofrido pelo ofendido, levando em consideração isoladamente o valor do último salário desse. Acarretando a inconstitucionalidade pela limitação da dignidade da personalidade jurídica.

Palavras-chave: dano extrapatrimonial; (in) constitucionalidade; princípio da isonomia; reforma trabalhista.

Analysis of Article 223-G CLT in the pricing of life - extra-patrimonial damage

Abstract: This article aims to answer the following research problem: does the STF's decision on the constitutionality of Article 223-G of the CLT mean the discrepancy in the valuation of compensation for moral damages based solely on the employee's contractual salary? The aim is to analyze the violation of the principle of equality by charging extra-patrimonial damage in relation to the last offended salary. Firstly, labor reform will be analyzed, as this is where the problem of this article originated. Furthermore, the pricing of extra-patrimonial damage based on the offended party's contractual salary is a violation of the principle of equality. To conclude, an analysis of the constitutionality of the Federal Supreme Court's decision in relation to Article 223-G of the CLT. The methodology addressed was bibliographic. It is concluded from this article that the decision of the Federal Supreme Court violates the principle of isonomy to the extent that it makes it possible to price the extra-patrimonial damage suffered by the offended party, taking into account separately the value of the victim's last salary. Leading to unconstitutionality by limiting the dignity of legal personality.

Keywords: extra-patrimonial damage; (un) constitutionality; principle of isonomy; labor reform.

Análisis del artículo 223-G CLT en la tarificación de la vida - daño extrapatrimonial

Resumen: Este artículo tiene como objetivo responder al siguiente problema de investigación: ¿La decisión del STF sobre la constitucionalidad del artículo 223-G de la CLT significa la discrepancia en la valoración de la indemnización por daño moral basada únicamente en el salario contractual del empleado? El objetivo es analizar la vulneración del principio de igualdad al cobrar un daño extrapatrimonial en relación al último salario ofendido. En primer lugar se analizará la reforma laboral, ya que de ahí se originó el problema del presente artículo. Además, la fijación del precio del daño extrapatrimonial en función del salario contractual de la parte ofendida es una violación

¹ Bacharelada em Direito (AMF). E-mail: Vitoriaavdsantos@gmail.com.

del principio de igualdad. Para concluir, un análisis de la constitucionalidad de la decisión del Supremo Tribunal Federal en relación con el artículo 223-G de la CLT. La metodología abordada fue bibliográfica. Se concluye de este artículo que la decisión del Tribunal Supremo Federal viola el principio de isonomía en la medida en que permite valorar el daño extrapatrimonial sufrido por la parte ofendida, teniendo en cuenta por separado el valor de lo último salario de la víctima. Conduciendo a la inconstitucionalidad al limitar la dignidad de la personalidad jurídica.

Palabras clave: daño extrapatrimonial; (in) constitucionalidad; principio de isonomía; reforma laboral.

1 Introdução

Neste trabalho o principal ponto abordado é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade ou não do Artigo 223-G da CLT, tendo em vista os parâmetros definidos na legislação trabalhista, após a Reforma Trabalhista de 2017, para fins de indenização por danos morais, principalmente diante da possibilidade de tratar os trabalhadores de forma desigual, em medidas discrepantes, levando somente em consideração o valor salarial contratual do funcionário e sem observação de outros critérios.

Desse modo, o problema de pesquisa é: a decisão do STF sobre a constitucionalidade do Artigo 223-G da CLT entende pela discrepância na valoração da indenização por danos morais com base somente no salário contratual do funcionário? Para tanto, adotar-se-á uma pesquisa com finalidade básica-estratégica, desenvolvendo conhecimentos que possam ser utilizados para compreensão e possível solução do problema sob análise. Além disso, trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e utilizando-se como método de abordagem o dedutivo e como métodos de procedimento o bibliográfico e o documental.

A pesquisa possui como objetivo geral verificar a decisão do STF sobre o artigo 223-G da CLT em relação à valoração da indenização por danos morais com base no salário contratual do ofendido e as possíveis implicações diante disso, e como objetivos específicos analisar decisão do STF a luz do princípio da isonomia e não discriminação e salientar o possível “tabelamento” de valores previstos no Artigo 223-G da CLT na valoração das indenizações e as implicações desse método de arbitramento por juízes do trabalho.

2 Fundamentação Teórica

2.1 A Reforma Trabalhista

A Lei 13.467/2017, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista, promoveu diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, nos campos da remuneração, plano de carreira, jornada de trabalho, entre outras.

Mediante o cenário socioeconômico da atualidade, nasceu a necessidade de diminuição das taxas de desemprego no país, levando à decisão de uma reforma trabalhista na legislação brasileira (Weigand Neto; Souza, 2018).

Neste sentido, segundo Vitor Araújo Filgueiras em seu livro descreve a alteração na Lei como um grande conjunto de mudanças que visam cortar custos, seja direta ou indiretamente, na relação empresário e trabalhador, sendo custos basilares (Filgueiras, 2019).

A doutrina por meio de críticas ferrenhas à Reforma Trabalhista ressaltou a fragilidade dos direitos dos trabalhadores, não levando em consideração os possíveis impactos antes da implementação da alteração da Lei e condições precárias de trabalho oriundas dessa (Passos; Lupatini, 2017).

Tal como alterados mais cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, ocasionando no rompimento de todas as proteções trabalhistas conseguidas desde 1943 com a vigência da CLT (Martins; Feres; Beluzzi, 2017).

Nessa nefasta reforma, o Direito e a Justiça do Trabalho são eleitos como obstáculos ao desenvolvimento econômico do país e à geração de emprego e renda (Martins; Feres; Beluzzi, 2017, p. 150).

Após a Reforma Trabalhista de 2017, passou a prever parâmetros para a valoração do dano extrapatrimonial levando em consideração o último salário do ofendido.

Bem como está disposto no seguinte artigo (Brasil, 1943):

Artigo 223-G, CLT.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Em relação ao possível tabelamento dos custos previstos no artigo 223-G, os tribunais trabalhistas têm interpretado que, apesar da previsão legal para negociação entre as partes, os custos e responsabilidades relacionados ao teletrabalho devem ser tratados de forma razoável e equitativa, respeitando os princípios do direito do trabalho, como o da proteção ao trabalhador.

Assim, embora o artigo 223-G permita a negociação sobre quem arcará com determinados custos, os tribunais têm o papel de verificar se as condições estabelecidas no contrato respeitam os princípios trabalhistas e se não implicam em prejuízos excessivos para o trabalhador. Em casos de abusividade ou desequilíbrio nas condições negociadas, os tribunais podem intervir para proteger os direitos do empregado.

Portanto, a interpretação dos tribunais em relação ao tabelamento do artigo 223-G da CLT é no sentido de garantir a justiça e a equidade nas relações de trabalho, evitando que o empregado seja sobrecarregado com custos excessivos ou injustos decorrentes do teletrabalho.

2.2 Responsabilidade civil - dano extrapatrimonial

A responsabilidade civil visa a restauração do equilíbrio patrimonial e moral do ofendido, levando em consideração que um dano não reparado gera uma ânsia na sociedade (Venosa, 2021). Seguindo esta linha de raciocínio, a responsabilidade civil remete a limitação para não ocorrer algum tipo de negligência para com terceiros, uma espécie de regulamentação social.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê a indenização no rol dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, a Constituição Federal reconhece a possibilidade de reparação por danos extrapatrimoniais, que são aqueles que não causam prejuízos financeiros diretos, mas

atingem aspectos imateriais do indivíduo prejudicado, como sua honra, dignidade, reputação, integridade emocional, entre outros.

Portanto, a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial encontra respaldo na Constituição Federal, garantindo às vítimas o direito de buscar reparação por danos morais em casos de violação de seus direitos fundamentais.

Ademais, os juristas brasileiros Stolze e Pamplona Filho são conhecidos por suas obras na área do direito civil. Em seus livros, eles abordam o tema do dano extrapatrimonial, também conhecido como dano moral, que é uma categoria de danos.

Esses autores explicam que o dano extrapatrimonial pode ocorrer em diversas situações, como ofensas à honra, difamação, calúnia, injúria, discriminação, entre outras violações de direitos que causem sofrimento ou constrangimento à vítima. Eles discorrem sobre os critérios para a sua configuração, como a existência de dor, angústia, sofrimento psíquico, vexame, humilhação, entre outros, que justifiquem a reparação.

Stolze e Pamplona Filho (2019, p. 973) evidenciam que “na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas sim, função satisfatória”, em síntese, é extremamente necessário a reparação danos emocionais causados pelo infrator para com a vítima, visando amenizar o ocorrido.

Segundo Belmonte (2021, p. 116), na mesma linha de pensamento ressalta que:

Afinal, se a ordem jurídica tem preocupação com a reparação dos prejuízos patrimoniais, deve igualmente procurar compensar os danos sentimentais, como revolta, frustrações, mágoas, indignações, complexos decorrentes de humilhações, constrangimentos, injustiças, desrespeito, desonra, vexame, redução ou suspensão da capacidade laborativa, bem como os danos existenciais provenientes dos impedimentos ou privações de vida pessoal e relações.

Conclui-se que a reparação do dano extrapatrimonial possui caráter punitivo ao infrator e meio de compensação para a vítima. Porém, não existe uma métrica para o valor estipulado para o dano, entretanto, serve para que o infrator não cometa a mesma conduta (reincidência).

2.3 Inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT à luz do Princípio da Isonomia

O artigo 223-G da CLT, que trata do teletrabalho, pode ser considerado violador do princípio da isonomia, especialmente à luz do disposto na Constituição Federal.

Argumenta-se que ele cria diferenciações arbitrárias entre os trabalhadores, ferindo o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

O teletrabalho, conforme definido no artigo 75-A da CLT, é uma modalidade em que o empregado realiza suas atividades fora das dependências do empregador, utilizando tecnologias de informação e de comunicação. No entanto, o artigo 223-G estabelece que “as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho” (Brasil, 1943).

Essa disposição permite que o ônus dos custos relacionados ao teletrabalho recaia sobre o empregado, ao estabelecer que a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento de equipamentos e infraestrutura necessária pode ser atribuída ao trabalhador, mediante contrato escrito. Isso cria uma diferenciação injustificada entre os trabalhadores que realizam suas atividades de forma presencial e aqueles que trabalham remotamente.

Ao exigir que tais condições sejam estabelecidas em contrato escrito, o artigo 223-G abre espaço para negociações individuais desiguais, favorecendo o empregador em detrimento do empregado, o que contraria o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

Portanto, ao permitir a transferência dos custos e responsabilidades do teletrabalho para o empregado, o artigo 223-G da CLT viola o princípio da isonomia, ao criar diferenciações injustificadas entre os trabalhadores, tanto em relação aos custos quanto às condições de trabalho.

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é um dos fundamentos básicos do direito democrático e está presente em várias constituições ao redor do mundo, incluindo a Constituição Federal do Brasil. Ele estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, sem discriminação ou privilégios injustificados.

Em outras palavras, a isonomia preconiza que não deve haver distinção arbitrária entre indivíduos em situações semelhantes. Isso significa que todos devem ter os mesmos direitos, deveres e oportunidades, independentemente de características como raça, sexo, religião, origem social, entre outras.

Princípio esse que também se manifesta na ideia de que as leis devem ser aplicadas de maneira imparcial e justa, garantindo tratamento equitativo a todos os cidadãos. Ele é fundamental para a promoção da justiça e da igualdade dentro de uma sociedade democrática.

Conforme o desenvolvimento do artigo, será discutida a constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial em relação ao trabalhador brasileiro pela reforma trabalhista, à do princípio da isonomia. Essa temática é alvo de diversas ações que questionam sua constitucionalidade. Segundo Streck (2019, p. 155):

Pelo controle difuso de constitucionalidade, permite-se, no curso de qualquer ação, seja arguida/suscitada a inconstitucionalidade da lei ou de ato normativo, em âmbito municipal, estadual ou federal. Qualquer das partes pode levantar a questão da inconstitucionalidade, assim como também o Ministério Público e, de ofício, o juiz da causa. Afinal, não há questões de ordem pública mais relevantes que a inconstitucionalidade de um texto normativo.

Exemplo disso, o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, decorre da inconstitucionalidade do Artigo 223-G, parágrafo I ao IV, da CLT, argumentando que o presente artigo da CLT viola os princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, cumulados com o embate do Artigo 5º da Constituição, inciso V e X.

Levando em consideração a exposição acima, o tribunal expôs que:

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, ARTIGO 223 - G, § 1, I A IV DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no §1º, I ao IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral aquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88 (Brasil, 2020).

Essa decisão judicial interpreta que o sistema de tarifação do dano moral estabelecido no §1º, I ao IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional por impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano extrapatrimonial. O tribunal entende que essa limitação viola princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, tais como:

Princípio da dignidade da pessoa humana: a imposição de limites tarifários à indenização por dano extrapatrimonial pode impedir a reparação integral do prejuízo

sofrido pelo trabalhador, o que é contrário ao valor da dignidade humana, consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Princípio da isonomia: a fixação de tarifas para indenizações por dano extrapatrimonial pode resultar em tratamento desigual entre trabalhadores que sofreram danos semelhantes, ferindo o princípio da igualdade perante a lei.

Princípio da reparação integral dos danos: a limitação arbitrária para a fixação da indenização por dano extrapatrimonial pode impedir que a vítima seja integralmente ressarcida pelos prejuízos sofridos, o que contraria o princípio da reparação integral dos danos, previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, interpreta-se que a imposição de limites tarifários para indenizações por dano extrapatrimonial nas relações de trabalho viola princípios constitucionais fundamentais, sendo considerada inconstitucional. Isso implica que, ao julgar casos semelhantes, os tribunais devem aplicar a interpretação de que a tarifação do dano moral estabelecida na CLT é inconstitucional, podendo determinar indenizações que garantam a reparação integral dos danos sofridos pelo trabalhador.

Mediante o exposto acima, entende-se que a inconstitucionalidade está presente no Art. 223-G da CLT, uma vez que viola princípio da isonomia e previsão Constitucional, levando em consideração que enquanto não há medidas que amenizem a discrepância do artigo para com a realidade, faz-se necessário o uso de outro argumento jurídico para a resolução de danos extrapatrimoniais relacionados ao presente artigo.

3 Considerações Finais

Entende-se, com os levantamentos feitos, que a problemática exposta se iniciou com a Reforma Trabalhista e perdura ainda, mesmo após a decisão do STF, ocasionando na desigualdade social e discriminação social dos trabalhadores. Com isso, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi equivocada, na medida em que utiliza como parâmetro o último salário do ofendido como base para a indenização, “precificando” a dor. Assim, violando o princípio da isonomia e provando sua inconstitucionalidade na formulação da alteração.

Tal como, a violação do princípio da isonomia se dá pelo tabelamento da indenização por danos extrapatrimoniais, travando situações de forma desiguais, situações essas que deveriam ser tratadas de forma correspondente, entende-se que o caminho para

uma decisão justa seria a utilização de outros meios para valoração da indenização, e não o salário contratual do funcionário, para que possa haver uma indenização coerente com o fato e a lesão ocasionada.

Segundo a Declaração dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, em seu primeiro artigo prevê: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948), baseado no lema da Revolução Francesa (*Liberté, Égalité, Fraternité*). Embora já faça décadas, ainda possui seu sentido intacto, o qual deve ser utilizado como reflexão para a problemática do presente artigo.

Ademais, a decisão equivocada do STF faz com que essa situação agrave-se ainda mais, corroborando para a desigualdade social e o descumprimento da previsão constitucional dos direitos fundamentais. Cabendo o possível desuso e utilização do código Civil como lei complementar, tendo em vista que ela não possui tabelamento para indenização de dano extrapatrimonial. Adequando-se a realidade do Direito do Trabalho, que possui a finalidade de “ajudar” o trabalhador na medida em que ele se encontra “desigual” em relação ao empregador, tendo o dever de deixar essa relação mais igualitária para benefício do mais desigual.

Referências

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. Igualdade pelo processo: igualdade perante o direito mediante respeito aos precedentes. **Revista de Direito**, v. 4, n. 4, p. 15-39, jan. 2014.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**: Atualização Artg 223-G. [S. l.], 1 maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; PEREIRA, Sarah Gabay. A tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho: uma análise da (in)constitucionalidade diante dos parâmetros fixados pela reforma trabalhista. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 65, n. 1, p. 39-58, jan./abr. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v65i1.67193>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. Tabelamento legal dos danos extrapatrimoniais: o art. 223-G da CLT: Rede de Direito Civil Contemporâneo. *In: Rede de Direito Civil Contemporâneo*. 27 out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7kA3-7Q4kaU>. Acesso em: 12 out. 2023.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da reforma trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, José Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (Orgs.). Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

PASSOS, Saionara da Silva; LUPATINI, Márcio. **A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 132-142, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/qVVvQN4Wg5Zx8937PxmTGVp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de Moraes. **Reforma trabalhista, flexibilização e crise no direito do trabalho**. São Paulo: Almedina, 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

STF - Supremo Tribunal Federal. **STF suspende julgamento sobre indenizações por danos morais trabalhistas**. [S. l.]: Supremo Tribunal Federal, 21 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475570&ori=1>. Acesso em: 12 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WEIGAND NETO, Rodolfo Carlos; SOUZA, Gleice Domingues de. **Reforma trabalhista: impacto no cotidiano das empresas**. São Paulo: Trevisan, 2018.